

**DECISÃO N.º ...../2004**  
**DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,**  
**REUNIDOS NO CONSELHO,**  
**de**

relativa aos privilégios e imunidades concedidos ao ATHENA

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

TENDO EM CONTA o Tratado da União Europeia (TUE), nomeadamente o Título V,

Considerando o seguinte:

- (1) O ATHENA é o mecanismo instituído pela Decisão 2004/197/PESC<sup>1</sup> para administrar o financiamento dos custos comuns das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa. São necessários determinados privilégios e imunidades para facilitar o devido funcionamento do ATHENA no interesse exclusivo da União Europeia e dos seus Estados-Membros.
- (2) Para efeitos fiscais, os Estados-Membros consideram que o ATHENA preenche os critérios de isenção nos termos do n.º 10 do artigo 15.º Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>2</sup> e do n.º 1 do artigo 23.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo<sup>3</sup>,

DECIDEM:

---

<sup>1</sup> JO L 63 de 28.2.2004, p. 68.

<sup>2</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 290/2004 da Comissão (JO L 50 de 20.2.2004, p. 5).

<sup>3</sup> JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

### Artigo 1.º

Os bens, fundos e activos do ATHENA, ou por ele administrados em nome dos Estados-Membros, independentemente do local em que se encontrem nos territórios dos Estados-Membros e da pessoa que os possua, não podem ser objecto de busca, apreensão, requisição, perda ou qualquer outra forma de medida coerciva administrativa ou judicial.

### Artigo 2.º

Os arquivos do ATHENA são invioláveis.

### Artigo 3.º

1. No âmbito das suas funções oficiais, os activos, rendimentos e outros bens do ATHENA, ou por ele administrados em nome dos Estados-Membros, ficam isentos de quaisquer impostos directos.
2. As compras ou aquisições efectuadas pelo ATHENA ficam isentas de todos os impostos indirectos incluídos nos preços de bens móveis e imóveis e de serviços comprados para uso oficial e que constituam uma despesa considerável. A isenção pode ser concedida por reembolso ou por remissão.
3. Não são concedidas isenções de impostos que constituam uma mera remuneração por serviços de utilidade pública.

### Artigo 4.º

Os Estados-Membros autorizam o ATHENA a comunicar livremente e sem qualquer licença para o efeito, para todos os fins oficiais e devem proteger este direito. O ATHENA tem o direito de utilizar códigos ou cifras, bem como de enviar e receber correspondência oficial e outras comunicações oficiais por correio especial ou malas seladas que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que as malas e o correio diplomáticos.

### Artigo 5.º

Os artigos 1.º a 4.º são aplicáveis, excepto se o Comité Especial do ATHENA tiver expressamente

levantado a imunidade ou o privilégio, num caso concreto.

Artigo 6.º

A presente Decisão entra em vigor em 1 de Novembro de 2004, desde que, até essa data, todos os Estados-Membros tenham notificado o Secretariado-Geral do Conselho do cumprimento das formalidades internas necessárias à execução, definitiva ou provisória, da presente Decisão.

Artigo 7.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em

Pelos Governos dos Estados-Membros

---